



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2069061-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é agravado DOUGLAS EMILIO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41.961**

**AG. INTERNO Nº 2069061-40.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: FORO DE OSASCO**

**ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ACSPMESP**

**AGRAVADO: DOUGLAS EMILIO DE OLIVEIRA**

**AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo destinado a obstar a determinação de prestação de contas, sob o fundamento de evitar ônus processual e prejuízos irreparáveis, inclusive condenação em honorários advocatícios. Insubsistência das razões recursais. Alegações genéricas, desprovidas de elementos concretos que justifiquem a suspensão da decisão recorrida.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, digitalizada às fls. 13/15 (autos principais), que indeferiu a concessão de efeito suspensivo, mantendo os termos da sentença embargada, que consignou que a primeira fase da ação de exigir contas destina-se exclusivamente ao reconhecimento do dever de prestar contas, sendo a análise do conteúdo da prestação relegada à segunda fase, conforme os artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

A agravante reitera seu pedido suspensivo, argumentando que a decisão agravada parte de premissa equivocada, qual seja, a de que o juízo de origem teria entendido que as contas apresentadas pela parte deveriam ser melhor

esclarecidas.

Alega que não houve manifestação judicial sobre a suficiência ou insuficiência das contas apresentadas, tampouco reconhecimento de que estas foram efetivamente prestadas. Salienta que a omissão do juízo de origem, ao desconsiderar os documentos e informações trazidas pela agravante, consubstancia violação ao artigo 550, §2º do CPC.

Ressalta ainda que, tendo sido as contas prestadas na contestação, competia ao juízo de primeiro grau processar o feito conforme o referido dispositivo legal, decidindo o processo conforme o estado em que se encontrava, sem impor nova obrigação de prestação.

Destaca que a manutenção da decisão acarreta prejuízo concreto, com a imposição do pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, mesmo diante do alegado cumprimento do ônus processual.

Ressalta que, mesmo instado a se manifestar, o autor da demanda apresentou impugnação genérica, sem indicar falhas específicas nos documentos por ela apresentados.

Dessa forma, sustenta a existência de nulidade processual, haja vista a inobservância de fato processual relevante, o que resultou na repetição indevida de ato já cumprido, em evidente prejuízo à parte (fls. 01/04).

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso não procede.

A bem da verdade a agravante tem por intuito submeter a decisão monocrática ao Colegiado.

Da parte deste relator não há como afastar os argumentos que subsidiaram o despacho que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, uma vez que as razões recursais ventiladas pela ora agravante soam absolutamente estéreis para amparar qualquer consideração maior a se fazer para reformar a decisão de primeiro grau que determinou o início da segunda fase para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação detalhada da adequação das contas apresentadas.

Verifica-se, em princípio, que, embora o réu tenha apresentado as contas que entendia devidas, estas foram impugnadas pela parte contrária (fls. 136/137, dos autos originários), revelando sua insuficiência e justificando o prosseguimento do feito para a segunda fase, na qual será analisada a correção dos valores.

Por estas razões, voto pelo desprovimento deste agravo interno.

Nada, pois, a alterar.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** recurso.

**COELHO MENDES**

Relator